



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251859 - RJ (2025/0509418-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : LUIZ PESTANA DA SILVA**  
**ADVOGADO : FABIO DA SILVA MANOEL - RJ107675**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, diante da imprescindibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva (art. 71 do CP). 2. *Fato relevante.* O agravante sustenta que o agravo não busca reabrir provas, mas demonstrar violação ao art. 71 do Código Penal, afirmando que três extorsões decorreram de uma mesma sequência de ameaças, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, com cronologia concentrada em lapso não superior a 24 dias e prisão em flagrante em 08/02/2023 até 13/07/2023, o que importaria reconhecer continuidade delitiva em substituição ao art. 69 do CP. 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a incidência da Súmula 7/STJ e registrando que o Tribunal de origem fixou premissas de autonomia das condutas, com lapsos temporais relevantes e desígnios independentes.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 5. A questão em discussão consiste em verificar se a análise da continuidade delitiva, com aplicação do art. 71 do CP em substituição ao concurso material, pode ser realizada sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas sobre a desnecessidade de

reexame de provas e à mera reiteração das teses do recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal. 7. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige a demonstração de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias; no caso, seria necessário reavaliar período, local e modo de execução das condutas, porquanto o acórdão recorrido fixou três extorsões praticadas entre janeiro de 2022 e fevereiro de 2023, em circunstâncias diversas, o que demanda revolvimento fático-probatório. 8. As premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem não permitem concluir pela incidência do art. 71 do CP sem reexame das provas, motivo pelo qual se mantém o concurso material. 9. A orientação jurisprudencial é pacífica quanto à insuficiência de alegações genéricas para afastar a Súmula 7/STJ, sem cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O agravante deve impugnar de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ demanda demonstrar que a questão jurídica pode ser decidida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas. 3. É inviável, em recurso especial, reconhecer continuidade delitiva quando a pretensão depende da reavaliação de intervalo temporal, local e modo de execução das condutas.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251859 - RJ (2025/0509418-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : LUIZ PESTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : FABIO DA SILVA MANOEL - RJ107675  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, diante da imprescindibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva (art. 71 do CP). 2. *Fato relevante.* O agravante sustenta que o agravo não busca reabrir provas, mas demonstrar violação ao art. 71 do Código Penal, afirmando que três extorsões decorreram de uma mesma sequência de ameaças, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, com cronologia concentrada em lapso não superior a 24 dias e prisão em flagrante em 08/02/2023 até 13/07/2023, o que importaria reconhecer continuidade delitiva em substituição ao art. 69 do CP. 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a incidência da Súmula 7/STJ e registrando que o Tribunal de origem fixou premissas de autonomia das condutas, com lapsos temporais relevantes e desígnios independentes.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em verificar se a análise da continuidade delitiva, com aplicação do art. 71 do CP em substituição ao concurso material, pode ser realizada sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas sobre a desnecessidade de reexame de provas e à mera reiteração das teses do recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal. 7. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige a demonstração de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias; no caso, seria necessário reavaliar período, local e modo de execução das condutas, porquanto o acórdão recorrido fixou três extorsões praticadas entre janeiro de 2022 e fevereiro de 2023, em circunstâncias diversas, o que demanda revolvimento fático-probatório. 8. As premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem não permitem concluir pela incidência do art. 71 do CP sem reexame das provas, motivo pelo qual se mantém o concurso material. 9. A orientação jurisprudencial é pacífica quanto à insuficiência de alegações genéricas para afastar a Súmula 7/STJ, sem cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O agravante deve impugnar de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ demanda demonstrar que a questão jurídica pode ser decidida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas. 3. É inviável, em recurso especial, reconhecer continuidade delitiva quando a pretensão depende da reavaliação de intervalo temporal, local e modo de execução das condutas.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ PESTANA DA SILVA, contra decisão de fls. 593-596, que não conheceu do recurso especial, por entender imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório para afastar o concurso material e reconhecer continuidade delitiva, aplicando, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que o agravo não busca reabrir provas, mas apenas demonstrar violação ao art. 71 do Código Penal, porque os três delitos de extorsão decorreram de uma mesma sequência de ameaças, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, o que impõe reconhecer continuidade delitiva e não concurso material. Explica a cronologia: a primeira ameaça ocorreu entre 01 e 08/02/2023, em conversa no bar do réu; a segunda, em 08/02/2023, por ligação telefônica recebida pela vítima dentro da 34ª DP; e a terceira, segundo a sentença, teria vindo depois, quando o réu a encontrou na rua, ainda exigindo quantias, sempre em tom ameaçador. Argumenta que o réu foi preso em flagrante em 08/02/2023 e ficou recolhido até 13/07/2023, o que tornaria ilógico ter ocorrido a terceira ameaça durante esse período, de modo que, numa leitura coerente da própria denúncia, todas as três condutas se concentrariam em lapso não superior a 24 dias entre a primeira e a terceira. Com base nisso, afirma violação direta ao art. 71 do CP.

Requer o provimento do agravo regimental para que haja retratação da decisão agravada e, caso submetido ao colegiado, seja conhecido e provido o recurso especial, reconhecendo-se a continuidade delitiva entre os três crimes de extorsão, com aplicação do art. 71 do CP em substituição ao art. 69 do CP (fls. 601- 614).

Contrarrazões apresentadas (fls. 630-637).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, e, se conhecido, pelo desprovimento, reiterando a incidência da Súmula 7/STJ e destacando que o Tribunal de origem fixou premissas de autonomia das condutas, com lapsos temporais relevantes e desígnios independentes (fls. 653-655).

### **VOTO**

Como relatado, o recurso especial não foi conhecido pelo óbice da Súmula 7/STJ quanto à tese defensiva relativa à suposta violação ao art. 71 do CP.

Interposto agravo regimental incumbe ao recorrente demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

No caso, como já assinalado, o recurso especial foi inadmitido por incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

De fato, nas razões do agravo regimental, embora o agravante tenha impugnado a aplicação da Súmula 7/STJ, o fez, apenas, genericamente, ao afirmar a desnecessidade de reexame de provas, e a colacionar precedentes que reputou aplicáveis ao caso e, em seguida, reiterando as teses apresentadas nas razões de recurso especial.

Assim, incide, por analogia, da Súmula 182 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.**

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Sobre essa questão, convém destacar trecho da decisão agravada em que se reconhece o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 593-596):

"A defesa sustenta que o recorrente foi preso em flagrante em no dia da 08/02/2023,segunda ameaça, imediatamente após ligar para a vítima que se encontrava na delegacia. Explicaque somente foi solto em o que afastaria a possibilidade de uma terceira ameaça 13/07/2023,durante o período de custódia. Aduz, em caráter hipotético, que eventual terceira ameaça, conforme a denúncia,teria ocorrido após as duas primeiras, entre e e antes do oferecimento da 01/02/2023 08/02/2023,denúncia, em de modo que entre a primeira e a terceira ameaça transcorreram, no 24/02/2023,máximo, 24 dias. Por isso, com base nessa sequência e nas circunstâncias de tempo, lugar e modo deexecução, requereu o provimento do recurso, para aplicação da continuidade delitiva. A tese defensiva não prospera. O acórdão recorrido fixou como premissa fática que orecorrente praticou três extorsões entre janeiro de 2022 e fevereiro de 2023, em circunstânciasdiversas. Esse período fixado como incontroverso pela instância originária colide com os fatosque dão amparo à tese da defesa, segundo a qual as ameaças teriam ocorrido com intervalo inferior a 24 dias.

Nesse cenário, ao examinar essa insurgência defensiva, o Tribunal entendeu a quo que a solução mais adequada seria o concurso material, e não a continuidade delitiva, como se depreende dos trechos a seguir (fls. 238-241):

"[...] Quanto ao pedido de afastamento do cúmulo material, a bem fundamentada Sentença considerou corretamente: "(...) a prática de extorsão por, ao menos, três vezes, no período . A primeira compreendido entre janeiro de 2022 e fevereiro de 2023quando o réu afirmou que o "cara", terceiro não identificado e que sequer se sabe se existe, queria o dinheiro e iria até a casa da ofendida, fato que a motivou a ir à delegacia. A segunda quando, ainda no interior da DP, o acusado ligou para a ofendida e disse que não tinha medo de polícia e novamente disse que iria até sua casa à noite, fato confirmado pelo policial civil Felipe em seu depoimento em sede judicial. A terceira ocorreu após as primeiras, quando o réu encontrou a vítima na rua e disse ainda faltar certas quantias, variando entre duzentos e trezentos reais, sempre se utilizando do tom ameaçados de costume, de modo que a vítima "tinha de se virar" para quitar os valores supostamente devidos. (...) " (Doc. 0000478). Com efeito, não se pode afirmar que as condutas se deram em continuidade delitiva, como quer a Defesa, em caráter alternativo ao concurso material, porquanto claramente se deram de forma autônoma, com desígnios independentes e com longos intervalos de tempo."

Nessa conformidade, o provimento da pretensão recursal demandaria o reexame das provas para alcançar eventos não delineados no acórdão recorrido, providência inviável na via eleita. Como corroborado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 589-591, incide, ao caso, a Súmula n. 7/STJ.

Mais especificamente, seria necessário reavaliar o período em que as ameaças ocorreram, discutindo sobre o intervalo de 1 ano do acórdão ou de 24 dias pontuado pela defesa, bem como o local e o modo de execução, o que é inviável na via eleita do recurso especial. [...]"

Além disso, as premissas fáticas estabelecidas no acórdão do Tribunal de origem, como bem consignado na decisão agravada, não permitem concluir pela incidência da regra prevista no art. 71 do CP, posto que, para essa finalidade, seria necessário reexaminar circunstâncias relacionadas ao intervalo de tempo, ao local e ao modo de execução das condutas de extorsão atribuídas ao réu, o que não é permitido por meio do recurso especial.

Isso porque a parte agravante deve demonstrar que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis, o que não se verificou nas razões recursais. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

#### IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Logo, diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso especial, tal como assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.251.859 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0509418-7

Número de Origem:  
08032636920238190204 202525403544 8032636920238190204

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ PESTANA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO DA SILVA MANOEL - RJ107675

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ PESTANA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO DA SILVA MANOEL - RJ107675

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026